



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362955-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes FERNANDO VASCO LEÇA DO NASCIMENTO, MIRIAN SALVATORE NASCIMENTO, FERNANDO LEÇA DO NASCIMENTO, MONICA APARECIDA BOSSCHAERTS DE CAMARGO LEÇA DO NASCIMENTO e DIGICAD TREINAMENTO EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA-EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362955-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGVTES.: DIGICAD TREINAMENTO EM TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA-EPP, FERNANDO VASCO LEÇA DO NASCIMENTO, FERNANDO LEÇA DO NASCIMENTO, MONICA APARECIDA BOSSCHAERTS DE CAMARGO LEÇA DO NASCIMENTO E MIRIAN SALVATORE NASCIMENTO

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Bloqueio de ativos financeiros – Suposta impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza salarial – Rejeição parcial da impugnação na origem – Art. 833, IV, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os proventos de natureza salarial – Possibilidade, contudo, de relativização da verba referente ao salário, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Particularidades do caso que indicam ser viável a manutenção da penhora sobre 30% dos valores bloqueados a título de salário, liberando-se o restante da verba salarial – Demais valores que não ostentam tal natureza cuja constrição deve ser mantida – Observação de que, ainda que o montante bloqueado não seja capaz de saldar considerável parte do débito, deve servir para, pouco a pouco, alcançar um resultado satisfatório, não devendo ser privilegiada, neste momento, a inadimplência do executado – Extensão da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, ademais, não aplicável no caso concreto – Decisão mantida – Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Digicad Treinamento em Tecnologia e Gestão LTDA-EPP, Fernando Vasco Leça do Nascimento, Fernando Leça do Nascimento, Monica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leça do Nascimento e Mirian Salvatore Nascimento contra a r. decisão do magistrado digitalizada a pág. 484/492 dos autos de origem que, no bojo da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A., reconheceu, em parte, a impenhorabilidade das quantias bloqueadas via Sisbajud, liberando-se

70% correspondentes as seguintes quantias localizadas: I – R\$ 12.121,90; VIII – R\$40.872,30; IX – R\$ 8.474,17; XXII – R\$ 837,21; XXVI – R\$ 7.632,72; XXVII – R\$35,00; com pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso.

Alegam os agravantes, em síntese, que os valores não indicados como verba salarial ou de aposentadoria constituem, em todo caso, verbas inferiores a 40 salários-mínimos, os quais também são considerados impenhoráveis. Afirmam que o coagravante Fernando Leça do Nascimento é empresário e todos os recebimentos possuem finalidade de manutenção quanto à sua subsistência. Propugnam também não ser possível afastar a impenhorabilidade dos demais valores constrictos, ainda que de forma parcial, considerando-se que se tratar de rendimentos, salário ou aposentadoria, conforme extratos e holerites juntados nos autos.

Na espécie, trata-se de impugnação ofertada nos autos de origem, em que os agravantes pretendem o reconhecimento quanto à impenhorabilidade dos seguintes valores encontrados via Sisbajud: “I) R\$ 17.317,29 – Banco Santander S/A – Devedora: Mirian Salvadore Nascimento – fl. 334;II) R\$ 400,00 – Banco Santander S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 335;III) R\$ 13,00 – Banco Bradesco S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 335;IV) R\$ 10,64 - Banco Santander S/A – Devedor: Digicad Treinamento em Tecnologia e Gestão Ltda. – fl. 336;V) R\$ 57,24 – Banco Santander S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 345;VI) R\$ 15,04 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 346;VI) R\$ 123,86 - Banco Santander S/A – Devedor: Digicad Treinamento em Tecnologia e Gestão Ltda. – fl. 349; VII) R\$ 43,01 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 356;VIII) R\$ 58.389,01 – Banco Santander (Brasil) S/A - Devedor: Fernando Vasco Leca do Nascimento – fl. 363;IX) R\$ 12.105,96 – Banco Bradesco S/A - Devedor: Fernando Vasco Leca do Nascimento – fl.

363;X) R\$ 179,35 – Banco Bradesco S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 335;XI) R\$ 41,50 – Banco Santander S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 366;XII) R\$ 221,67 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 346;XIII) R\$ 25,78 – XP Investimentos CCTVM S/A - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 367;XIV) R\$ 0,88 – Itaú Unibanco S/A - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 367;XV) R\$ 13.797,65 – Caixa Econômica Federal S/A – Digicad Treinamento em Tecnologia e Gestão Ltda. – fl. 372;XVI) R\$ 43,01 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 417;XVII) R\$ 57,24 – Banco Bradesco S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 426;XVIII) R\$ 15,04 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 427;XIX) R\$ 123,86 – Banco Santander (Brasil) S/A - Digicad Treinamento em Tecnologia e Gestão Ltda. – fl. 372;XX) R\$ 37,36 – Banco Santander (Brasil) S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 436;XXI) R\$ 50,01 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 437;XXII) R\$ 1.196,01 – Banco Santander S/A – Devedora: Mirian Salvadore Nascimento – fl.445;XXIII) R\$ 14,01 – Mercado Pago IP Ltda - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 446;XXIV) R\$ 52,83 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 447;XXV) R\$ 404,00 – Banco Santander (Brasil) S/A - Devedora: Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento – fl. 456;XXVI) R\$ 10.903,89 – Banco do Brasil S/A - Devedor: Fernando Vasco Leca do Nascimento – fl. 464;XXVII) R\$ 13,55 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 467;XXVIII) R\$ 50,00 – Banco do Brasil S/A - Devedor: Fernando Vasco Leca do Nascimento – fl. 474;XXIX) R\$ 101,36 – Nu Pagamentos IP - Devedor: Fernando Leca do Nascimento – fl. 477;”

Por seu turno, a r. decisão agravada acolheu em parte a impugnação oferecida pelos devedores, desbloqueando-se 70% dos

valores elencados nos itens I, VIII, IX, XXII, XXVI e XXVII (I – R\$ 12.121,90; VIII – R\$40.872,30; IX – R\$ 8.474,17; XXII – R\$ 837,21; XXVI – R\$ 7.632,72; XXVII – R\$35,00), determinando-se que a quantia restante fosse transferida para a conta judicial vinculada ao processo.

Pois bem, o atual art. 833, IV, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os proventos de pensão e salário, porque se trata de verba de natureza alimentar, da qual todo aposentado/trabalhador e sua família necessitam para fazer frente às necessidades básicas e diárias, de modo que a impenhorabilidade somente cessa quando se tem em frente outras necessidades alimentares, de pessoas a quem o executado deva alimentos, aliás, conforme disposição do parágrafo 2º do referido.

Na espécie, ainda que demonstrada a natureza salarial dos valores bloqueados em conta dos devedores, é possível a relativização da verba de natureza salarial, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (AREsp 2325042, Rel. Ricardo Villas Bôas Cuevas, publicação 24/08/2023)

Nessa esteira, a exemplo do que restou decidido em primeiro grau de jurisdição, entendo que deve ser mantida a penhora sobre 30% dos valores bloqueados a título de salário, devendo ser liberado o restante, mantendo-se, de outro lado, a constrição dos demais valores que não ostentam tal natureza.

Considere-se que, ainda que o montante entendido como penhorável não seja capaz de saldar considerável parte do débito, deve servir para pouco a pouco, alcançar um resultado satisfatório, não devendo ser privilegiada, neste momento, a inadimplência dos executados.

Assim, denota-se que os agravantes obtêm quantias expressivas em suas contas provenientes de salários, aposentadoria e rendimentos e, por meio deste recurso, não trazem qualquer elemento que possa evidenciar possível comprometimento de seus rendimentos

por força da manutenção quanto à constrição de apenas 30% destes valores.

Na espécie, conforme fundamentou o d. magistrado de primeiro grau: *“Quanto ao devedor Fernando Vasco Leca do Nascimento, observa-se o recebimento de valores oriundos da previdência do Município de São Bernardo do Campo (fls. 293) e da previdência do Estado de São Paulo (fls. 294). Os rendimentos líquidos totalizam R\$ 27.265,58 mensais, ao passo que os valores constritos em ambas as contas localizadas do devedor somam R\$ 81.448,86.*

(...)

Mesma situação se observa com relação aos rendimentos auferidos pela executada Mirian Salvatore Nascimento (fl. 295) em que a manutenção de parte dos valores constritos em suas contas (I e XXII), não irá prejudicar sua subsistência ou o mínimo existencial, não tendo a devedora produzido prova que infirmasse tal conclusão.

(...)

Quanto aos valores bloqueados em conta corrente da executada Mônica Aparecida Bosschaerts de Camargo Leca do Nascimento (II, III, V, X, XI, XVII, XX, XXIII, XXV), além de suas contas apresentarem expressiva movimentação financeira, cuja origem dos valores não foi cabalmente demonstrada, é possível observar no extrato da conta mantida junto ao Banco Santander S/A (fls. 311/313) o ingresso oriundo de valores de conta salário no total de R\$ 33.543,45 sendo que o total constrito em suas contas (R\$ 1.203,70) é inferior a 30% dos referidos rendimentos, de forma que o bloqueio deve ser mantido, conforme critério adotado pelo juízo anteriormente exposto”.

Diante deste cenário e postura do executado/agravante é que se justifica a manutenção da constrição do percentual de 30% do valor total bloqueado

No mais, não se desconhece o entendimento firmado atualmente no âmbito do C. STJ (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 SC, publicada em 24 de maio de 2021, sob relatoria do I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), quanto à extensão da impenhorabilidade em até 40 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC, também aplicável em casos de fundos de investimento ou conta corrente.

Todavia, tal interpretação extensiva está condicionada à comprovação, pelo executado, de tratar-se de única reserva monetária, algo que não restou satisfatoriamente demonstrado nestes autos.

Por fim, é de se frisar que a constrição aqui mantida busca não prestigiar o singelo inadimplemento, e talvez estimular a possibilidade de acerto entre as partes, visando à satisfação final, pois é certo que a impenhorabilidade de valores não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora